

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 10.499, DE 2018

Apensados: PL nº 1.068/2019, PL nº 1.505/2019, PL nº 368/2019, PL nº 5.696/2019, PL nº 5.824/2019, PL nº 2.459/2021, PL nº 4.294/2021, PL nº 4.492/2021, PL nº 4.493/2021, PL nº 1.511/2023 e PL nº 1.941/2023

Dispõe sobre o crédito rural, Cédula de Crédito Rural, Nota Promissória Rural e Duplicata Rural.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 10.499, de 2018, o Deputado Covatti Filho propõe variadas inovações na legislação relativa ao crédito rural, buscando, entre outros aspectos, atualização e maior flexibilidade para suas regras.

Entre as inovações propostas, destaca-se a criação de uma Cédula de Crédito Rural (CCR) unificada, que simplifica o sistema atual ao integrar diversas cédulas existentes em um único documento, capaz de aceitar diferentes tipos de garantias. Além disso, moderniza o processo de concessão de crédito permitindo a emissão, assinatura e aditamento da CCR de forma eletrônica, eliminando a necessidade de registro em cartório.

A proposição também autoriza a prorrogação dos vencimentos das operações de crédito rural por meio de termo aditivo e prevê a obrigatoriedade da apresentação do custo efetivo total antes da contratação do financiamento, promovendo transparência e permitindo comparações entre instituições financeiras.



O texto propõe medidas que visam aumentar a segurança e a flexibilidade nas operações de crédito rural. Por exemplo, estabelece a possibilidade de revisão ou redução de garantias e assegura o acesso a informações de financiamentos com recursos públicos por parte dos órgãos de controle e gestão governamental. Além disso, concede ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a autoridade para editar normas adicionais sobre garantias como penhor, hipoteca e alienação fiduciária, e define os limites de seguro para os bens dados em garantia, focando na cobertura necessária para a liquidação ou amortização do crédito.

O projeto também procura endereçar e solucionar lacunas e imperfeições nas legislações vigentes, com o intuito de evitar disputas judiciais que possam afastar os fornecedores de crédito do setor rural. Inclui suporte para o uso de alienação fiduciária em garantia nas operações rurais e trata da nulidade de garantias em casos específicos, como no desconto de notas promissórias ou duplicatas rurais, buscando conferir maior segurança jurídica aos envolvidos.

Segundo o parlamentar, não se “trata da substituição de um modelo exitoso que contribuiu de maneira substantiva para o desenvolvimento de nossa agropecuária; mas sim da modernização e da adequação de seus termos aos novos desafios que se impõem. Baseada nessa lógica, a presente proposição deixa para normativos infralegais o detalhamento de questões variadas, como a definição dos objetivos do crédito rural, suas formas e modalidades de concessão”.

Argumenta ainda o autor da matéria que “o texto oferecido para a apreciação desta Casa legislativa cede espaço para a simplificação e privilegia a transparência. É uma tentativa de tornar o crédito rural mais atrativo para a atuação das instituições financeiras, especialmente as privadas, que tanto criticam a complexidade de suas regras e o custo de observância inerente a suas operações. Empenha-se em fornecer a nossos produtores os instrumentos necessários à melhor compreensão e à comparação das condições e dos custos relacionados aos financiamentos rurais.”



Apensos ao PL nº 10.499, de 2018, encontram-se os Projetos de Lei:

- nº 368, de 2019, do Deputado Alceu Moreira, que dispõe acerca da constituição de imóvel rural ou fração deste como patrimônio de afetação, institui a cédula imobiliária rural, e dá outras providências;

- nº 1.068, de 2019, do Deputado José Medeiros, que “altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a exigência, por parte das instituições financeiras operadoras do crédito rural, de garantias reais em valores superiores a cento e trinta por cento do crédito concedido”;

- nº 1.505, de 2019, do Deputado Pedro Lupion, que “altera o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer limites para o seguro obrigatório de bens dados em garantia, quando se tratar de operações de crédito rural”;

- nº 5.696, de 2019, do Deputado Cleber Verde, que “inclui parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e das outras providências”, para estabelecer que a impenhorabilidade dos bens vinculados à CPR é absoluta, não podendo ser afastada para satisfação de crédito trabalhista;

- nº 5.824, de 2019, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “altera o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, para dispensar a assinatura de próprio punho no crédito rural e adota outras providências”;

- nº 2.459, de 2021, do Deputado Felipe Rigoni, que “altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, para dispor sobre a exigência de contratação de seguro rural”;

- nº 4.294, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra, que “revoga o parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural e das outras providências”, para suprimir a previsão legal de que, verificado o inadimplemento da cédula de crédito rural, o credor poderá considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor;



- nº 4.492, de 2021, do Deputado Jerônimo Goergen, que “altera o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967”, para alterar dispositivos relativos ao penhor rural e ao registro da cédula de crédito rural no cartório de registro de imóveis;

- nº 4.493, de 2021, do Deputado Jerônimo Goergen, que “dispõe sobre o crédito rural”, para criar novo arcabouço para o crédito rural;

- nº 1.511, de 2023, do Deputado Afonso Hamm, que “altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, para vedar a limitação de empenho dos recursos relativos à subvenção ao prêmio do Seguro Rural”; e

- nº 1.941, de 2023, do Deputado Covatti Filho, que “excetua as despesas relativas à subvenção econômica ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

A proposição principal e seus apensos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário, com prévia manifestação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior apreciação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tenho a honra de relatar o Projeto de Lei nº 10.499, de 2018, e seus apensos, que promovem a modernização, a simplificação e tornam mais consentânea com os tempos atuais a estrutura legal que desde 1965 dá suporte aos financiamentos rurais em nosso País.

O trabalho realizado pelo Deputado Covatti Filho, autor da proposição principal, resulta de amplo diálogo mantido com parlamentares



integrantes da Frente Parlamentar da Agropecuária, com diversos operadores do crédito rural e com especialistas que ocupam ou ocuparam posição de destaque no agronegócio nacional, nos setores público e privado.

Como bem registrado pelo parlamentar, ao contrário da legislação vigente, a proposição em análise deixa detalhamentos ou a particularização de procedimentos para normas infralegais, que com mais facilidade, tempestividade e de forma mais eficiente se ajustam às demandas de cada momento.

Entre as medidas oferecidas pela proposição, destacam-se:

- a unificação das diversas cédulas de crédito rural existentes em um único instrumento, também intitulado Cédula de Crédito Rural (CCR), que admite variados tipos de garantia;
- a emissão, assinatura e aditamento eletrônicos da CCR e a dispensa o seu registro em cartório;
- a dispensa de lavratura de termo aditivo, no caso de prorrogação do vencimento das operações de crédito rural;
- a exigência de apresentação do custo efetivo total antes da efetivação do financiamento, de modo a possibilitar ao produtor rural a comparação de encargos e despesas vinculadas ou derivadas, cobrados por cada instituição financeira;
- a possibilidade de constituição de cláusula dispondo sobre as condições para eventual revisão ou redução de garantias;
- a garantia a órgãos de controle e de gestão de programas do governo federal de acesso a informações relativas aos financiamentos realizados com recursos públicos;
- o amparo legal para que o CMN edite normas complementares relativas ao penhor, à hipoteca e à alienação fiduciária e para dispor sobre o universo de produtores autorizados a fazer uso de cada instrumento, bem assim sobre os bens e direitos sobre os quais tais garantias podem recair; e



- a limitação da exigência de seguro do bem constitutivo de garantia ao montante necessário para liquidar ou amortizar a operação garantida.

Algumas das inovações mencionadas foram incorporadas nos últimos anos ao arcabouço legal do crédito rural, em razão de medidas provisórias subsequentes à apresentação do PL nº 10.499, de 2018.

Contudo, a densidade da proposição em referência e o fato de reunir em um único diploma legal a esparsa legislação do crédito rural recomendam a continuidade da discussão da matéria neste parlamento.

Com esse objetivo, apresento substitutivo que aprimora as medidas sugeridas originalmente, incorpora aquelas já introduzidas na legislação recentemente, e reproduz, com pequenos ajustes, comandos oferecidos pelas proposições apensadas.

Destaco que o substitutivo mantém a unificação das diversas cédulas de crédito rural hoje existentes em um único instrumento, também intitulado Cédula de Crédito Rural (CCR), que passa a admitir variados tipos de garantia e a contar com estrutura legal mais consentânea com as demandas dos dias atuais.

O texto oferecido por este relator também prevê a possibilidade de o crédito rural ser concedido indiretamente, quando houver tomador interposto entre a instituição financeira e o produtor rural ou cooperativa de produção, e, excepcionalmente e temporariamente, a outros tomadores de crédito, desde que para viabilizar as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e cooperativas de produção.

Importante ressaltar que o substitutivo suprime do texto comandos referentes à duplicata rural. A providência ancora-se em discussões pelas quais chegou-se à conclusão de não haver necessidade do instrumento, tendo em vista a existência de outro instrumento congênere, a duplicata, que apresenta características semelhantes.

Portanto, a adoção deste substitutivo representa uma evolução fundamental para o crédito rural no Brasil, alinhando a legislação às necessidades contemporâneas do setor agropecuário. Com a unificação das



normas e a introdução de procedimentos mais flexíveis e transparentes, o substitutivo promove uma redução significativa na complexidade e nos custos para acessar o financiamento agrícola. Essas mudanças não apenas facilitam a vida dos produtores rurais, mas também estimulam a concessão de crédito pelas instituições financeiras, fomentando o setor agropecuário brasileiro.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.499, de 2018, e dos apensos Projetos de Lei nºs 1.068, 1.505, 5.696 e 5.824, todos de 2019; nºs 2.459, 4.294, 4.492 e 4.493, de 2021, e nºs 1.511 e 1.941, de 2023, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 368, de 2019, pelo fato de as medidas sugeridas em seu âmbito não tratarem de crédito rural, *stricto sensu*, e de já terem sido objeto de recente deliberação do Congresso Nacional, com consequente incorporação à legislação vigente.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2023_12305



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 10.499, DE 2018

Apensados: PL nº 1.068/2019, PL nº 1.505/2019, PL nº 368/2019, PL nº 5.696/2019, PL nº 5.824/2019, PL nº 2.459/2021, PL nº 4.294/2021, PL nº 4.492/2021, PL nº 4.493/2021, PL nº 1.511/2023 e PL nº 1.941/2023

Dispõe sobre o crédito rural, a
Cédula de Crédito Rural e a Nota
Promissória Rural.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a concessão de crédito rural e dispõe sobre a Cédula de Crédito Rural e a Nota Promissória Rural.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros ao produtor rural, pessoa física ou jurídica, e a cooperativas de produção por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil ou por entidade a esta equiparada, destinados ao financiamento:

I – da produção agropecuária, florestal, aquícola, pesqueira, extrativa e de energia renovável;

II – da gestão, estruturação, beneficiamento, transformação e comercialização da produção de que trata o inciso I deste artigo;

III – da contratação de assistência técnica e extensão rural;

IV – do turismo rural;

V – da construção de moradia no imóvel rural;



VI - da implantação de infraestrutura de conexão à rede mundial de computadores no imóvel rural;

VII – do uso sustentável, conservação e recuperação dos recursos naturais dos imóveis rurais;

VIII – do capital de giro destinado ao financiamento da manutenção da atividade produtiva, sem vínculo à implantação de empreendimento específico, dispensada a apresentação de projeto ou orçamento e admitida a reutilização dos recursos;

IX – de outras atividades previstas em regulamento.

§1º O suprimimento referido no **caput** pode ser concedido diretamente ou indiretamente, quando houver tomador interposto entre a instituição financeira ou entidade a esta equiparada e o produtor rural ou cooperativa de produção, conforme regulamento.

§2º O Poder Público poderá autorizar a concessão do suprimimento referido no **caput** deste artigo, excepcionalmente e temporariamente, a outros tomadores de crédito, desde que para viabilizar as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e cooperativas de produção.

§3º O crédito rural operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei, no que não colidirem com a legislação específica.

§4º As disposições desta Lei não alcançam o crédito fundiário.

§ 5º Ao crédito rural concedido nos termos desta Lei não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 3º O Poder Público disciplinará o crédito rural, podendo diferenciá-lo segundo:

I – o beneficiário do financiamento;

II – a finalidade da operação;



III – a atividade financiada;

IV – a região, o bioma e o sistema de produção;

V – critérios para a mitigação de risco;

VI – fontes de recursos; ou

VII – outras formas de diferenciação, que busquem o uso eficiente dos recursos disponíveis.

Art. 4º As instituições financeiras e as entidades a estas equiparadas manterão recursos aplicados no crédito rural, observadas as condições e os limites estabelecidos pelo Poder Público.

§1º As instituições e entidades que apresentarem deficiência na aplicação dos recursos de que trata o **caput** deste artigo sujeitam-se:

I – ao custo financeiro a ser definido pelo Poder Público;

e

II – ao disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§2º A aquisição pelas instituições financeiras ou entidades a estas equiparadas de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades de que trata o art. 2º desta Lei pode ser considerada para fins do cumprimento do direcionamento de que trata o **caput** deste artigo, observadas as condições e os limites definidos pelo Poder Público.

Art. 5º A concessão de crédito rural envolvendo recurso público, ainda que sob a forma de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio 1992, ou de risco assumido pela União, inclusive aquele operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, está condicionada à assinatura, pelo tomador de crédito, de termo de consentimento, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para o compartilhamento das informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.



Art. 6º O monitoramento e a fiscalização das operações de crédito rural pelas instituições financeiras ou por entidades a estas equiparadas será:

I – facultativa, quando o risco for assumido exclusivamente pela instituição financeira, ou pela entidade a esta equiparada, concedente ou quando se tratar de recursos não controlados; e

II – estabelecida pelo Poder Público, nos demais casos.

§1º Independentemente do risco da operação, poderão ser estabelecidas regras específicas acerca do monitoramento e da fiscalização de operações contratadas com o uso de recursos controlados, sendo admitida a sua dispensa.

§2º Cabe ao Poder Público a definição do que vem a ser recursos controlados e não controlados.

§3º O monitoramento e a fiscalização de que trata o **caput** deste artigo poderão ocorrer de forma presencial, documental, remota ou por qualquer outro meio, inclusive mediante a contratação de serviços com terceira parte, observados, em todas as hipóteses, os parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

§4º O produtor rural, a cooperativa de produção ou o tomador de crédito rural interposto franqueará ao credor ou a seu preposto ampla fiscalização do objeto do financiamento, exibindo os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7º O instrumento de crédito poderá conter cláusula tornando obrigatória a contratação, pelo tomador de crédito, de serviços de assistência técnica, quando considerados indispensáveis pelo financiador ou exigidos em regulamento de operações que envolvam recursos públicos, ainda que sob a forma de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, ou de risco assumido pela União.

Parágrafo único. A contratação de serviços de assistência técnica poderá ser financiada pelo crédito rural.

Art. 8º É assegurada ao tomador de crédito a liquidação ou a amortização antecipada do débito, sem imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza em razão dessa antecipação.



Art. 9º É devida a prorrogação do vencimento da operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do tomador de crédito, em consequência de:

- I – dificuldade de comercialização dos produtos;
- II – frustração de safras, por fatores adversos; ou
- III – eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§1º Caberá ao Poder Público dispor sobre o universo de operações alcançadas pelo disposto no **caput** deste artigo, bem como estabelecer condições para a sua efetivação.

§2º A prorrogação de vencimento de que trata este artigo não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, ainda que com a participação direta ou indireta de recursos públicos.

§3º Na prorrogação de que trata o **caput** deste artigo, ainda que efetuada após o vencimento original da operação, podem ser dispensadas a lavratura de termo aditivo, a assinatura do tomador de crédito e a averbação no registro da garantia, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, desde que mantidas as garantias originais da operação.

§4º Para fins da dispensa de averbação de que trata o §3º deste artigo, não se aplica o disposto no art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 10. O Poder Público poderá autorizar a renegociação de débitos referentes a operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

Parágrafo único. Independe de regulamentação do Poder Público a contratação de operações de composição de dívida com recursos não controlados, assim entendidas aquelas contratadas exclusivamente para pagamento, total ou parcial, de dívidas oriundas de operações de crédito rural.



Art. 11. O suprimento de recursos financeiros de que trata o art. 2º será realizado por intermédio de Cédula de Crédito Rural (CCR), prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Faculta-se a formalização do crédito rural mediante o uso de contratos ou outros instrumentos na forma e nas condições definidas pelo Poder Público, quando as peculiaridades da operação não se adequarem às características da cédula de que trata o **caput** deste artigo.

CAPÍTULO II

DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

Art. 12. A Cédula de Crédito Rural (CCR) é título executivo extrajudicial, emitido, nos termos do art. 2º desta Lei, em suporte cartular (físico) ou escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro de dívida certa, líquida e exigível pela soma nele indicada, acrescida dos encargos pactuados.

§1º Aplica-se à CCR, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

§2º As instituições financeiras ou entidades a estas equiparadas poderão registrar ou depositar a CCR escritural nas entidades registradoras e nos depositários centrais a que se refere a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, hipóteses em que se aplicam as regras ali dispostas sobre a constituição de ônus e gravames, no que não contrariar o disposto nesta Lei.

Art. 13. A CCR:

I – será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, com ou sem garantia real ou fidejussória cedularmente constituída;



II – será emitida em suporte cartular ou escritural, em tantas vias quantas forem as partes nela intervenientes, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber, ou ter disponível em meio eletrônico, uma via, sendo que somente a do credor será negociável, constando nas demais vias a expressão "não negociável";

III – é transferível, em suporte cartular ou escritural, mediante endosso em preto ao qual se aplicará, no que couber, a legislação cambial, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na cédula; e

IV – pode ser ratificada, retificada e modificada por termos aditivos que a integram, datados, assinados e emitidos no mesmo suporte da CCR a que se referem, com os requisitos previstos nesta Lei, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§1º Admite-se o aditamento e a assinatura eletrônicos da CCR, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário.

§2º A CCR emitida em um suporte poderá ser transportada para o outro, que passará a conter a informação da sua transposição, ficando o suporte originário cancelado.

§3º A CCR emitida sob a forma escritural e demais documentos a ela relacionados, cuja assinatura tiver sido certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou de outras entidades certificadoras admitidas pelas partes como válidas ou aceitas pela pessoa a quem for oposto, gozam de presunção de validade e eficácia para todos os fins, inclusive para o registro cartorário de suas garantias, a instrução de ação executiva e o registro ou o depósito centralizado a que se refere o §2º do art. 12.

§4º A CCR escritural poderá ser executada independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor emitida pela instituição ou pela entidade credora, pela entidade registradora ou pelo depositário central, conforme o caso.

Art. 14. São requisitos essenciais da CCR:



I – a denominação "Cédula de Crédito Rural";

II – a promessa do emitente de pagar, em dinheiro, dívida certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida derivada de contrato de abertura de limite de crédito de que trata a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a promessa do emitente de pagar, em dinheiro, dívida certa, líquida e exigível no seu vencimento, correspondente ao crédito utilizado;

III – a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV – o nome da instituição ou entidade credora, podendo conter cláusula à ordem;

V – a data e o lugar de sua emissão; e

VI – a assinatura do emitente e do terceiro garantidor da obrigação, quando necessário, ou de seus respectivos mandatários, observado, no caso da CCR escritural, o disposto nos §§1º e 3º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, é vedado ao registrador exigir qualquer outro documento complementar, como avaliação do bem ofertado em garantia, anotação de responsabilidade técnica, reconhecimento de firma ou sinal público.

§ 2º É inexigível, para o registro de operações financeiras, a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) para comprovação da quitação de créditos tributários, de contribuições federais e de outras imposições pecuniárias compulsórias.

§ 3º É vedado negar o registro do título na hipótese em que o valor da garantia seja inferior ao crédito liberado.

§ 4º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se às demais cédulas e instrumentos vinculados a financiamentos rurais.

§5º Sem caráter de requisito essencial, a CCR poderá conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento.

Art. 15. Na CCR deverão ser pactuados:



I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II – os critérios de atualização monetária ou de correção pela variação cambial, quando for o caso;

III – a multa, os juros de mora, as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e outras penalidades contratuais;

IV – os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V – as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

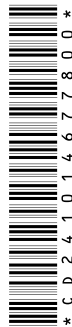
VI – a modalidade ou a vinculação da garantia a contrato de abertura de limite de crédito de que trata a Lei nº 13.476, de 2017, as hipóteses de sua substituição, reforço ou redução e menção a eventual extensão de garantia constituída em crédito anterior, quando o novo crédito for pactuado pelo mesmo emitente e pela mesma instituição ou entidade credora; e

VII – outras condições relativas às garantias, à concessão e à liquidação do crédito, bem como referentes a obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§1º A extensão de garantia de que trata o inciso VI deste artigo será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

§3º O Poder Público poderá restringir o universo de tomadores de crédito aptos a contrair financiamentos com correção pela variação cambial.



§4º A multa em caso de inadimplemento ou de vencimento antecipado da dívida será de até 2% (dois por cento) sobre o montante inadimplido.

Art. 16. A instituição financeira ou entidade a esta equiparada deverá, previamente à contratação da operação de crédito rural, informar ao proponente o seu Custo Efetivo Total, conforme definido pelo Poder Público, incluindo todos os encargos e despesas vinculados ou derivados da operação de crédito.

Art. 17. O credor apurará o valor exato da obrigação e disponibilizará, em meio físico ou eletrônico, demonstrativo do cálculo e da evolução da dívida de acordo com os critérios estabelecidos na cédula, sempre que demandado pelo emitente e sem a cobrança de taxas ou encargos.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata o **caput** deste artigo deverá evidenciar de modo claro, preciso e de fácil compreensão, quando houver:

- I – o valor total do crédito aberto e posteriores aumentos;
- II – as parcelas utilizadas do crédito aberto e respectivas datas;
- III – o valor do principal da dívida;
- IV – os encargos financeiros devidos nos vários períodos de utilização do crédito, com indicação de seus componentes, tais como parcela de juros, de atualização monetária ou de correção cambial;
- V – o montante correspondente a multas e demais penalidades contratuais;
- VI – as amortizações realizadas;
- VII – as demais despesas contratuais devidas; e
- VIII – o valor total do saldo devedor.

Art. 18. Havendo constituição de garantia, essa:

- I – é de livre convenção entre o financiador e o tomador do crédito;



II – poderá ser fidejussória ou real, hipótese em que será constituída por bem patrimonial de qualquer espécie; disponível e alienável; móvel ou imóvel; material ou imaterial; presente ou futura; fungível ou infungível; consumível ou não; de titularidade do próprio emitente ou de terceiro garantidor da obrigação principal, admitida a alienação fiduciária de bem imóvel ou móvel, inclusive fungível;

III – será especificada na cédula ou consignada em documento separado, fazendo-se menção naquela a essa circunstância, devendo ser levada a registro nos termos da legislação aplicável.

§1º O bem constitutivo da garantia será descrito e individualizado de modo a permitir sua identificação, podendo a providência ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, informação essa que integrará a CCR para todos os fins.

§2º Aplicam-se às garantias constituídas as disposições da legislação comum ou especial que não conflitam com o disposto nesta Lei.

§3º O Poder Público cuidará de normas complementares relativas ao penhor, à hipoteca e à alienação fiduciária em operações de crédito rural, podendo, inclusive, restringir o universo de tomadores de crédito que poderão fazer uso desses instrumentos, assim como de bens ou direitos sobre os quais tais garantias podem recair.

§4º O beneficiamento ou a transformação dos gêneros agropecuários, florestais, aquícolas, pesqueiros ou extrativos dados em garantia não extingue o vínculo real, que se transfere aos produtos e subprodutos resultantes de tais operações.

§5º A execução de hipoteca constituída na forma do art. 1.487 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para garantia de dívida futura relativa a operação de crédito rural, independe da prévia e expressa concordância do devedor.

Art. 19. A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal que a constitui, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado por acessão física, intelectual, industrial ou natural.



§1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens garantidores não poderão, sem prévia autorização do credor, ser vendidos, alterados, retirados, deslocados ou destruídos, tampouco ter sua destinação modificada, exceto quando constituídos por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e sua remoção ou o deslocamento for inerente à atividade do emitente ou do terceiro garantidor.

Art. 20. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro garantidor, nos termos de cláusula específica, caso em que as partes deverão especificar o local em que serão guardados e conservados até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

Parágrafo único. O emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

Art. 21. O credor de operações de crédito rural poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida e até a efetiva liquidação da obrigação garantida, e que seja indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, fica o credor obrigado a utilizar a indenização recebida na liquidação ou amortização da obrigação garantida, com devolução ao tomador de crédito de eventual saldo.

Art. 22. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 23. Nos casos previstos no art. 22 desta Lei, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização.



Art. 24. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

Art. 25. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela CCR não serão penhorados, arrestados, sequestrados, objeto de busca e apreensão ou qualquer outro embaraço por outras dívidas do emitente ou do terceiro garantidor, cumprindo ao emitente ou ao terceiro garantidor denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 26. A validade e a eficácia da CCR não dependem de registro, mas as garantias reais, quando nela constituídas, ficam sujeitas, para valerem contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§1º O registro e as averbações de que trata o **caput** deste artigo serão efetuados no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§2º O registro ou a averbação da garantia de CCR escritural realizar-se-á mediante a apresentação, ao serviço cartorário competente, de certidão de inteiro teor da cédula, emitida pela instituição ou entidade credora, pela entidade registradora ou pelo depositário central, conforme o caso, e do documento constituidor da garantia, se constituída em separado.

Art. 27. O credor que com má fé, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na CCR, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do montante cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 28. A CCR poderá ser protestada por indicação mediante declaração do credor de que detém o direito de negociação, inclusive no caso de protesto parcial.



Art. 29. Aplicam-se à CCR as disposições da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1963 (Lei de Registros Públicos), da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que não colidirem com a presente Lei.

Art. 30. É vedada a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente à instituição financeira ou à entidade a esta equiparada, durante o período da colheita e no mês que a antecede.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o período de colheita não poderá ser superior a noventa dias.

§2º A vedação de que trata este artigo só se aplica uma vez a cada bem.

Art. 31. Fica dispensada, a critério do credor, a apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a quaisquer débitos com o Poder Público, inclusive aqueles a que se referem o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na concessão e na repactuação de crédito rural e na constituição de suas garantias, sem prejuízo do disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º O Poder Público poderá exigir a comprovação de regularidade cadastral e adimplemento relativo aos débitos a que se refere o **caput** deste artigo na concessão e na repactuação de crédito rural com recursos controlados, ou risco assumido pela União, e na constituição de suas garantias.

§2º O disposto neste artigo alcança a concessão de descontos, rebates e bônus de adimplência.

Art. 32. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido poderá ser, a critério do credor, recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da CCR, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.



CAPÍTULO III

DO CERTIFICADO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL

Art. 33. As instituições financeiras ou entidades a estas equiparadas, nas condições estabelecidas pelo Poder Público, podem emitir título representativo de CCR mantidas em depósito próprio ou em depositário central, do qual constarão:

I – o local e a data da emissão;

II – o nome e a qualificação do depositante das CCR;

III – a denominação "Certificado de Cédulas de Crédito Rural";

IV – a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

V – o nome da instituição emitente;

VI – a declaração de que a instituição financeira ou a entidade a esta equiparada, na qualidade e com as responsabilidades de mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das CCR, e de que as cédulas depositadas, assim como o produto da cobrança do seu principal e encargos, somente serão entregues ao titular do certificado contra apresentação deste;

VII - o lugar da entrega do objeto do depósito; e

VIII - a remuneração devida à instituição financeira ou à entidade a esta equiparada, ou ao depositário central, pelo depósito das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

§1º A instituição financeira ou a entidade a esta equiparada responde pela origem e autenticidade das CCR depositadas.



§2º Emitido o certificado de que trata este artigo, as CCR que o integram e as correspondentes importâncias recebidas pela instituição financeira ou pela entidade a esta equiparada a título de pagamento do principal e de encargos não poderão ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora, ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.

§3º O certificado poderá ser emitido sob a forma escritural, mediante lançamento no sistema eletrônico de escrituração de que trata o art.12.

§4º O certificado apenas poderá ser transferido mediante endosso em preto, inclusive em sistema eletrônico de escrituração, devendo a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e, na hipótese de certificado cartular, averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo máximo de dois dias.

§5º As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do certificado serão suportados pelo endossatário salvo convenção em contrário.

§6º Na transferência de que trata o §4º deste artigo, aplicam-se ao certificado, no que couberem, as normas do direito cambial, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos transferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada no certificado.

§7º O certificado poderá representar:

- I – a própria cédula;
- II – agrupamento de cédulas; ou
- III – frações de cédulas.

§8º Na hipótese de que trata o § 7º, inciso III, o certificado somente poderá representar frações de CCR emitidas sob a forma escritural e essa informação deverá constar no sistema de que trata o §3º deste artigo.



Art. 34. Para fins do disposto no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), o Certificado de Cédulas de Crédito Rural é título cambial de responsabilidade de instituição financeira ou de entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade:

I - seja titular dos direitos de crédito por eles representados;

II - preste garantia às obrigações por eles representadas;
ou

III - realize, até a liquidação final dos títulos, o serviço de monitoramento dos fluxos de recursos entre credores e devedores e de eventuais inadimplementos.

CAPÍTULO IV

DA NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Art. 35. Nos termos desta Lei, a nota promissória rural poderá ser utilizada como título de crédito nas seguintes hipóteses:

I - nas vendas a prazo de bens de natureza agropecuária, florestal, aquícola, pesqueira e extrativa, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por cooperativas agropecuárias;

II - nos recebimentos, por cooperativas agropecuárias, agroindústrias, beneficiadores ou cerealistas, de produtos da mesma natureza entregues, respectivamente, por seus cooperados ou fornecedores; e

III - nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas agropecuárias aos seus associados.

Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas de produção em favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

Art. 36. A nota promissória rural conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:



I – denominação “nota promissória rural”;

II – data do pagamento;

III – nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem;

IV – praça do pagamento;

V – soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou ao adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda;

VI – indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega;

VII – data e lugar da emissão;

VIII – assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário;

IX – multa de até 2% (dois por cento) e juros moratórios a serem pactuados entre as partes, ambos incidentes sobre o montante vencido e não pago.

Parágrafo único. A nota promissória rural poderá ser emitida sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

Art. 37. Cabe execução da nota promissória rural.

§1º Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda desses bens, observado o disposto no art. 730 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§2º Decidida a ação por sentença transitada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações da lei processual.



Art. 38. Dentro do prazo da nota promissória rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, quando cartular, ou no sistema eletrônico de escrituração, quando escritural, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 39. Aplicam-se à nota promissória rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de nota promissória rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2º São nulas as garantias dadas no desconto de nota promissória rural, salvo quando prestadas por pessoas físicas participantes da empresa emitente, por essa ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre esses e cooperativas agropecuárias não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O sistema eletrônico de escrituração de que trata esta Lei observará o disposto nos arts. 27-A a 27-D e no art. 42-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Art. 41. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca:

I – da área dos imóveis hipotecados ou alienados fiduciariamente, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem



eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais; ou

II – da quantidade, da qualidade e das características dos bens ou animais empenhados ou omitir, no instrumento de crédito, declaração de já estarem vinculados a outro penhor.

Art. 42. O devedor ou o terceiro que desviar, abandonar ou permitir que depreciem ou venham a perecer os bens ou animais dados em garantia fica sujeito às cominações legais.

Art. 43. As operações de crédito rural, aí incluído o desconto de nota promissória rural emitida em decorrência da venda de produção própria, são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, instituído pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Quando houver desclassificação ou descaracterização total ou parcial de operação de crédito rural, o IOF será devido sobre o montante desclassificado ou descaracterizado.

Art. 44. As atribuições ao Poder Público previstas nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 45. O inciso II do art. 178 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – as cédulas de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;” (NR)

Art. 46. Revogam-se:

I – as Leis:

- a) nº 492, de 30 de agosto de 1937; e
- b) nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;

II – os Decretos-Leis:

- a) nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; e
- b) nº 784, de 25 de agosto de 1969;

III – os artigos:

- a) 37, 40 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; e



b) 4º e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001; e

IV – o §2º do art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2023-12305

